

A prestação de contas e atividade legislativo-regulamentatória do Executivo brasileiro: tensões de simplificação e desburocratização no contexto do Código de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Àrea Temática: Poder executivo e Governo

Fabiana de Menezes Soares

Profa Associada Faculdade de Direito – UFMG

fabiana.demenezes@terra.com.br

“Trabalho preparado para sua apresentação no 9º Congresso Latinoamericano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-americana de Ciência Política

(ALACIP). Montevideo, 26 ao 28 de julho de 2017 projeto financiado pela FAPEMIG e pelo CNPq.”

Resumo: A atividade de pesquisa desenvolvida nas universidades brasileiras com recursos públicos envolve aspectos da produção do conhecimento, mas também todos aqueles referentes à gestão do projeto que ficam a cargo do professor-pesquisador (ou pesquisador técnico). O novo Marco Legal aponta para modelos mais simples todavia o aparato de legislação brasileira impõe uma disciplina de controle e nem sempre o suporte das fundações de apoio é possível ou mesmo autorizado. O presente estudo tem como escopo descrever alguns aspectos dessa questão suscitando a tensão entre o investimento do recurso vinculada à uma atividade fim, sujeita a risco, bem como a uma cultura que não difunde o resultado ou o processo mas está ligada a uma cultura de controle e desconfiança. Teriam a legislação e a regulação a capacidade de alterar esta equação? Quais os principais problemas detectados no contexto brasileiro? Quais tendências e lições poderiam ser apreendidas da experiência em outros países? Por que é tão vital a inovação na gestão da ciência, tecnologia e inovação?

Introdução

Em janeiro de 2016 entrou em vigor o Código de Ciência e Tecnologia e Inovação- Código de C,T& I que introduziu um paradigmático modelo de gestão pública no setor. O novo marco regulatório é um dos instrumentos da política pública brasileira na área da pesquisa e sua transversalidade exige interações que envolvem governo, centros de pesquisa e empresas.

O enfoque do presente trabalho é dirigido aos pesquisadores vinculados às universidades federais e de como o novo paradigma na gestão pública da inovação exige

mudanças legislativo-regulatórias com o fim de implementar e garantir a execução do Código de C, T & I, especialmente as medidas de simplificação e desburocratização.

O impacto da nova regulamentação poderá ou não aumentar as dificuldades existentes no delicado cenário da pesquisa brasileira. O Executivo federal necessita editar um ato normativo regulamentar (decreto) cujos efeitos não podem contrariar os avanços introduzidos pelo novo Código.

A proposta de linhas básicas para a edição de uma legislação adequada terão a seguinte chave de análise qualitativa: I Modelo de legislação comparada em C,T & I e suas correlações com as políticas de desburocratização e simplificação; II os problemas emblemáticos no exame de prestação de contas do Tribunal de Contas da União – TCU- por parte das agências CNPq e Fundações de Apoio com maior volume de recursos na federação. O objetivo do estudo é propiciar elementos para a harmonização da legislação e a política pública em C,T &I no contexto da pesquisa desenvolvida pelas universidades brasileiras, mesmo diante da ausência de regulamentação (via Decreto) de aspectos referentes ao sistema federal

I - A edição do novo marco regulatório de ciência, tecnologia e inovação

Em fevereiro de 2015 a Constituição da República Federativa do Brasil foi alvo da Emenda Constitucional n 85 (EC 85) cuja edição acrescentou novos artigos ao capítulo destinado à Ciência, Tecnologia como também introduziu o conceito de “inovação”. Essa alteração fruto de forte movimentação das associações de classe ligadas à academia, pesquisa, empresas e forúns de tecnologia que iria culminar na publicação do Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação.

A EC 85 passou a vigorar com a seguinte redação, o que por sua vez sinaliza um claro direcionamento sobre a política de C,T & I para o Brasil, aqui compreendido como federação composta pela União (gestão nacional/federal), Estado (gestão regional) e Município (gestão local):

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 219.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Pode ser observado que a EC 85 atendeu às demandas do setor ao fomentar uma maior interação entre os atores do sistemas C,T&I no que se refere a uma melhoria na sinergia entre academia, governo e empresas, por meio de novas formas de trabalho,

geração de conhecimento e tecnologia com claro direcionamento em direção à autonomia científico- tecnológica do Brasil.

Vale ressaltar que a constituição desses ambientes, dada à sua peculiaridade enseja uma inovação na gestão de C,T& I no Brasil, o que ficou evidente nas escolhas legislativas feitas para satisfazerem o comando de legislar para o Sistema Nacional de C,T&I (como veremos nos princípios fundamentais do Marco Regulatório de C,T & I).

Todavia, os principais pontos introduzidos no texto Constitucional se referem à **prioridade** dada à disciplina da pesquisa básica e tecnológica, somada ao comando de legislação concorrente sobre o tema, que leve em conta a “peculiaridade” dos estados e municípios, o que expressa um compromisso com o desenvolvimento regional e a vocação científico tecnológica existente.

Coube à legislação infra-constitucional, a tarefa de prescrever o modelo jurídico da gestão em C,T &I levando em conta os problemas e desafios, que por sua vez, justificaram o movimento pela edição da EC 85. Além do clássico incremento da “tríplice hélice”¹ fundamental à eficiência do sistema, as escolhas legislativas, que por sua vez, balizam a elaboração das políticas pública setoriais (cujos fins buscam a criação e proteção de um ambiente de inovação capaz de gerar riqueza e de retroalimentar a cadeia de criação de conhecimento, melhoria de processos e produtos) a tensão envolvida na burocracia ecoou no texto .

A edição da Lei 13.243/2016 – Marco Regulatório C,T&I também foi fruto de ampla movimentação dos atores do sistema cujas demandas podem ser identificadas no art 2º , aqui reproduzido com alguns grifos importantes à análise que se segue.

Art. 2º A [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 1º](#) Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da **autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País**, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219](#) e [219-A da Constituição Federal](#).”

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o **desenvolvimento econômico e social**;

¹ ETZKOWITZ, Henry. Hélice Tríplice: universidade-indústria –governo: inovação em ação. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, **assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;**

III - **redução das desigualdades regionais;**

IV - **descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;**

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da **competitividade** empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - **incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;**

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - **fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;**

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - **simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;**

XIII - **utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;**

XIV - apoio, incentivo e integração dos **inventores independentes** às atividades das ICTs e ao **sistema produtivo.**"
(NR)

Tendo em vista o recorte de análise do presente ensaio, salientamos alguns aspectos que tocam o aspecto da gestão em C,T&I fortemente marcada por aparato burocrático, bem como assimetrias federativas no que diz respeito, sobretudo às capacidades operacionais e administrativas:

- 1) Um dos pontos fulcrais do texto do Marco Regulatório concentra-se na sua vinculação a um modelo de desenvolvimento fundado na economia do conhecimento, como pode ser depreendido da articulação entre os princípios., particularmente à autonomia brasileira no setor
- 2) Na repartição de receitas há uma prioridade de aplicação de recursos em C,T&I por parte do Estado o que define escolhas orçamentárias de modo a vincular a atuação dos gestores em diversos níveis com clara densificação dirigindo a legislação no setor, conforme o comando contido na EC 85.

- 3) A redução de desigualdades sociais evoca não só o papel das ciências sociais no sistema de C,T &I neste processo de inovação na gestão, pois tal diretiva articula-se com os mecanismos de descentralização e desconcentração em todos os entes do sistema, inclusive na esfera federativa. Tais conceitos acham-se elencados no Decreto-lei 200/67², ainda em vigor que disciplina a desburocratização). `E curioso notar que a pauta da desburocratização continua ainda como agenda a ser realizada após 50 anos de vigência.
- 4) O aumento da competitividade acha-se atrelado à melhoria (ou constituição) de um sistema no qual a universidade, a sua pesquisa possam impulsionar, auxiliar, se associar, a empresas e mesmo a própria administração pública, inclusive no que se refere ao uso de poder de compra.
- 5) A simplificação de procedimentos que valorizem os resultados e não criem óbices desarrazoados, nos quais o tempo consumido na atividade de pesquisa (que também envolve risco) possa ser destinado à atividade fim e não gasto com pilhas de formulários, que por sua vez expressam uma escalada burocrática nocivamente kafkaniana. Neste particular, o fortalecimento das ICT's deve se coadunar com uma estrutura de gestão apta a lidar com projetos em ciência, tecnologia e inovação.

Uma vez que essas grandes diretrizes foram identificadas como regras para interpretação do Marco Regulatório, o recorte analítico desse artigo está focado, precipuamente no item 5.

2.O sistema de ação legislativa e a identificação de tensões no plano da executoriedade.

² A de controles que se evidenciam como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco. No capítulo sobre Reforma, o art. 155. As iniciativas e providências que contribuem para o estímulo e intensificação das atividades de ciência e tecnologia, serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do País no progresso científico e tecnológico. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969](#))

A chave de análise da questão da burocracia na estrutura da gestão da C, T& I reside na metodologia da Legística³ e da necessidade de justificação da legislação proposta pela Legisprudência⁴. Este recorte metodológico propicia a necessidade de uma correlação prévia entre os objetivos da lei e as estruturas que garantam a sua executoriedade.

Os objetivos do ato normativo são evidenciados e definidos à partir de uma análise do cenário/contexto de atuação do ato normativo no qual as variáveis que intensificam ou mitigam um problema são identificados no círculo da produção normativa.

Sistema de ação da Legislação / Legística Material



MORAND, 1999

³ MORAND, Charles-Albert. *Éléments de Légistique Formelle et Matérielle*. Légistique Formelle et Matérielle. Aix-en-Provence: Presses Universitaires D'Aix-Marseille-PUAM, 1999 p.45; NOLL, Peter. *Gesetzgebungslehre*, Reinbeck bei Hamburg, Rowohlt:1973; MADER, Luzius. *L'évaluation législative. Pour une analyse empirique de la Législation*, Lausanne: Payot, 1985; KARPEN, Ulrich - *Institutional framework for an efficient Regulatory Impact Assessment*. Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação. 50 (2009) 379-389; GUIBENTIF, Pierre - *A produção do direito. Crítica de um conceito na fronteira entre sociologia do direito e ciência de legislação*. Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação. 7 (1993) 31-72; CHEVALLIER, J. - *A racionalização da produção jurídica*. Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação. 3 (1992) 9-23; CAUPERS, João - *Relatório sobre programa, conteúdo e métodos de uma disciplina de Metodica da Legislação*. Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação. 35 (2003) 7-87; HESPANHA, António Manuel - *Leis bem feitas e leis boas*. Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação. 50 (2009).

⁴ WINTGENS, Luc J. Legislation as an Object of Study of Legal Theory: Legisprudence. IN: **Legisprudence: A New Theoretical Approach to Legislation**. Oxford/Portland Oregon: Hart Publishing, 2002, p. 9-39. Legitimacy and Legitimation from the Legisprudential Perspective. IN: **Legislation in Context: Essays in Legisprudence**. Aldershot: Ashgate, 2007, p. 3-42. **Legisprudence: Practical Reason in Legislation**. Farnham: Ashgate, 2012. WINTGENS, Luc J.; OLIVER-LALANA, A. Daniel (Editors). **The Rationality and Justification of Legislation**. Essays in Legisprudence. Legisprudence Library 1. Springer, 2013.

O presente estudo não tem como objeto tratar de avaliação retrospectiva, mas sim lançar luzes sobre as tensões que interferem na plena eficácia do ato normativo, ou seja, o “Marco Regulatório de C, T & I”, notadamente a gestão dos projetos pelas ICT’s (com ou sem as fundações de apoio às universidades) e a burocracia na atividade de pesquisa, que por sua vez deveria ser melhor divulgado quanto aos resultados.

Em 27 de março de 2017 foi publicado o **Relatório ‘ O que pensa o pesquisador brasileiro sobre a burocracia?’**⁵. Portanto trata-se de um valioso estudo sobre a percepção do pesquisador realizado **após a vigência do Marco Regulatório CTI**. Realizado pela CONFIES (Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica), a pesquisa teve como fim evidenciar a percepção do impacto da burocracia na atividade do pesquisador brasileiro (docentes em regime de dedicação exclusiva nas universidades, visto que este perfil de docente é que realiza e coordena, maciçamente, a pesquisa desenvolvida nas ICTs).

O diagnóstico qualitativo que emergiu do estudo será aqui brevemente resumido. O grupo focal participante foi constituído por 301 pesquisadores oriundos das 5 regiões do Brasil (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul) acessados por meio de 46 fundações (que se ocupam das gestão dos recursos captados para a pesquisa) que por sua vez apoiam 34 ICTs ou Instituições de Ensino Superior (Universidades, Institutos Federais, etc).

As Fundações de Apoio,⁶ são peças-chave na dinâmica da gestão em CTI no Brasil, perfazem um total de 94 e movimentam recursos da ordem de 6, 2 bilhões de

⁵ Acessado em 27 de março de 2017 <<http://confies.org.br/institucional/relatorio-o-que-pensa-o-pesquisador-brasileiro-sobre-a-burocracia/>> Coordenação: Fernando Peregrino/CONFIES e Sávio Raeder/MCTIC Elaboração: CONFIES, MCTIC e SEBRAE Apoio técnico: COPPETEC (Marco Pontes) e FUNDEP (Fabricio Pereira) Revisão Metodológica (Emilio Lèbre de La Rovere, prof.COPPE, e Claudio Gesteira(Doutorando COPPE); Diagramação apresentação : Polyana/COPPETEC Programação Visual e Produção do Folder: Ascom/MCTIC Apoio Institucional: ANDIFES

⁶ LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

reais em 15 mil projetos de pesquisa⁷ em todo o território nacional. Ressalte-se que decreto regulamentador das fundações de apoio à luz do novo Marco Regulatório em CTI ainda não foi publicado, o ato normativo vigente é o Decreto 7423/2010: situações como essa vulnerabilizam a rede de implementação/executoriedade das leis, sobretudo, no caso em questão, uma lei com grande impacto social.

Para 69% dos entrevistados a burocracia para solicitar e gerir projetos de CTI aumentou. Essa percepção foi confirmada também por uma análise específica sobre o aumento do volume formulários (63%). Por outro lado cerca de 46% dos respondentes afirmou ter conhecimento da mudança da legislação e 39% disse saber da mudança mas a desconhecia.

Um das tensões mais emblemáticas foram evidenciadas pela percepção na atividade de gestão de projetos: 85% dos respondentes identificam a gestão em CTI como atividades que demandam muito tempo, são volumosas e complexas.

No item propositivo para as ações de desburocratização (como já foi anteriormente aqui analisado diante da diretriz de “simplificação” prescrita pelo Marco Regulatório e pela própria legislação sobre desburocratização em vigor) algumas medidas deveriam ser classificadas pelos respondentes. A questão foi proposta nos seguintes termos: “Qual a principal medida de desburocratização que deveria ser tomada pelas agências de fomento à pesquisa ou pelos órgãos que financiam a pesquisa?”. O elenco foi assim proposto:

- a) Maior flexibilidade na troca de rubricas do plano inicial.
- b) Simplificação na prestação de contas
- c) Dar prioridade aos resultados dos projetos
- d) Menos formalidades, menos papéis e etc
- e) Todas as medidas anteriores
- f) Outros

⁷ PEREGRINO, Fernando. Uma visão das Fundações de Apoio sobre a construção e implementação do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. *A ciência e o poder legislativo: relatos e experiências* [livro] / Helena Bonciani Nader, Fabíola de Oliveira, Beatriz de Bulhões Mossri (Orgs.).– São Paulo: SBPC, 2017.197 p. : il. Disponível para download em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/cienciaepoderlegislativo.pdf>
ISBN: 978-85-86957-29-1

Do total de respondentes 58% escolheu que o conjunto das medidas (letra “e”) deveria ser tomado para reduzir a burocracia (leia-se simplificação de procedimentos, que incluem a prestação de contas). A primeira medida a ser tomada, exclusivamente, na opinião dos respondentes foi a letra “c” (13%), ou seja “prioridade aos resultados dos projetos”, ou o controle finalístico dos resultados (e não o controle exclusivo sobre as etapas do processo) seguida pela maior flexibilidade na troca de rubricas do plano oficial.

Esse item, significa na prática, que despesas de custeio e de capital poderiam ser alteradas no curso da gestão da pesquisa, tendo em vista a dinâmica peculiar do processo de pesquisa e do fato de ser exatamente essa atividade que pode criar um “ciclo virtuoso de inovação” apto a gerar riqueza e progresso social⁸.

3. O modelo de avaliação da gestão da pesquisa no Brasil: o TCU antes do Marco Regulatório de CTI

Como será possível perceber com os quadros sobre temas objeto de controle do TCU, além do tratamento internacional dado às políticas públicas em CTI e sua respectiva legislação, o Brasil necessita se adaptar à principiologia do Marco Regulatório. Assim, deve ser salientado que a gestão da CTI ainda não foi seguida da necessária inovação, da simplificação a ser identificada em outros países com um sistema de desenvolvimento tecnológico consolidado.

Outro ponto a ser ressaltado diz é a dimensão desse desafio num país com grande déficit de confiança incrementada pelo lugar comum de que a corrupção é a regra. A desconfiança crônica que assola a sociedade e as instituições brasileiras é especialmente danosa ao ambiente de CTI

⁸ PERUSSI FILHO, Sergio. O ciclo virtuoso da Inovação.- criando riqueza e progresso social. *Caminhos da Inovação. A visão de cientistas, educadores, empreendedores e agentes da educação*. Org. Sergio Perussi Filho, Vanderlei S Bagnato, Wilma Regina Barrionuevo. São Varlos: Compata Gráfica e Editora, 2012.498 pp35 40

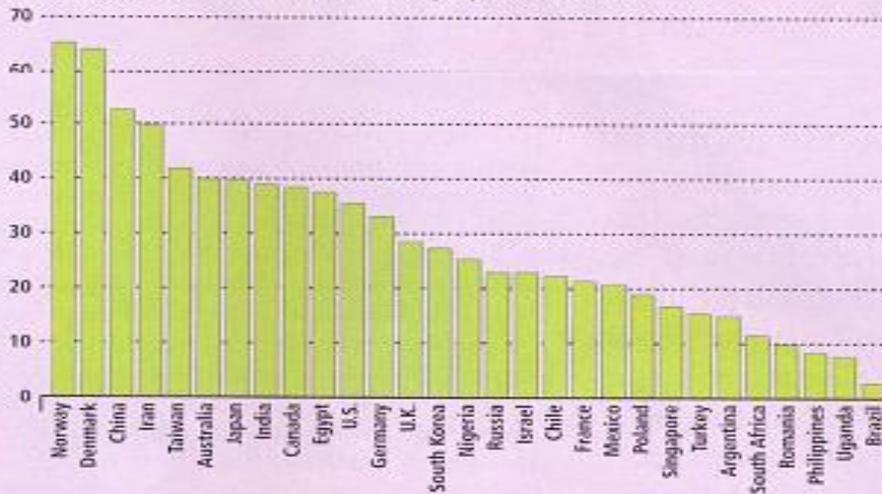
[INTERNATIONAL RESEARCH]

National Trust

The author's research into trust levels in different countries led him to investigate the role of oxytocin in forming trust. This research attempted to identify the social, political and economic conditions that explain the differences among respondents from various countries who answered the question: "Do you think most people can be trusted?"

TRUST LEVEL BY COUNTRY

Percent of respondents who think that most people can be trusted



Fonte: Debate Público na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (outubro/2016) Novo Marco de Ciência e Tecnologia com a intervenção de Fernando Peregrino.: "Marco Legal: Quais ggalos devem ser eliminados".

Ano	Natureza do Processo	Número do Processo	UF	Resumo da Motivação	Palavras Chave	Resumo da decisão
2017	Tomada de Contas Especial	TC nº 030.270/2015-4	AC/DF	Instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em razão da omissão no dever de formalizar a prestação de contas e da consequente não comprovação da aplicação dos recursos recebidos com base no termo de concessão de auxílio financeiro, onde, mesmo após a citação, o aludido responsável se manteve inerte, sendo considerado revel.	Omissão do dever de prestar contas; Revelia.	As contas foram julgadas irregulares, sentenciando a parte ré ao ressarcimento dos valores irregulares, bem como multa.
2017	Tomada de Contas Especial	TC nº 021.808/2014-7	ES/DF	Instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) diante da omissão no dever de prestar contas do termo de concessão e aceitação de apoio a projeto de pesquisa científico-tecnológica assinado. Em que o protótipo-	Omissão do dever de prestar contas; ausência de excludentes de culpabilidade; contas irregulares.	A responsabilidade de um dos réus foi excluída, enquanto o outro teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado a ressarcir os valores irregulares, bem como multa.

				<p>piloto apresentase diferente da proposta original aprovada, sem que o Coordenador consultasse e/ou solicitasse a autorização do CNPq. Houve também a ausência de demonstrativos, documentos e memórias de cálculos que constatem os resultados e as contribuições de cunho tecnológico, sua aplicação social e potencial econômico. Por fim, houve ausência de prestação de contas e do relatório técnico.</p>		
2017	Tomada de Contas Especial	TC nº 033.458/2014-6	MG/D F	<p>Instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da omissão de formalizar a prestação de contas e de apresentar o relatório técnico dos trabalhos desenvolvidos, com os recursos recebidos do</p>	<p>Omissão do dever de prestar contas; não cumprimento do objeto acordado; descumprimento de compromisso assumido por bolsista; revelia.</p>	<p>O réu teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado a ressarcí-los.</p>

				CNPq, para projeto de pesquisa, conforme estabelecido em termo de compromisso firmado pelo responsável, em que o relatório não permitiu verificar o cumprimento do objeto contratado, e também por não constar a avaliação de desempenho dos bolsistas vinculados ao projeto.		
201 7	Prestação de Contas	TC nº 034.380/2011-6 [Apensos: TC nº 035.695/2015-3, TC nº 003.578/2011-9]	RO/D F	A Controladoria-Geral da União registrou número considerável de constatações no extenso relatório de auditoria de contas da unidade jurisdicionada. Visando selecionar as ocorrências de maior gravidade, deu-se ênfase à análise dos convênios e contratos firmados com fundação de apoio, atualmente extinta por decisão judicial. O critério	Ressalvas às contas; Dispensa de Licitação; Contas Anuais; Transferências Voluntárias.	As contas foram julgadas regulares com ressalvas.

				<p>considerado para esta escolha decorreu da fragilidade verificada nos controles internos na universidade quanto ao acompanhamento e fiscalização nos ajustes celebrados com a referida entidade.</p> <p>Havendo: reincidência na ausência de controle e acompanhamento das transferências voluntárias concedidas à Fundação de Apoio; ausência de adoção de medidas contra o atraso no recolhimento de saldo de recursos de convênios firmados com a Fundação de Apoio; reincidência na ausência de pesquisa de preços para contratar com dispensa de licitação; contratação, via dispensa de licitação, de entidade de questionável reputação ético-</p>		
--	--	--	--	---	--	--

				profissional.		
2017	Representação	TC nº 034.726/2016-0 [Apenso: TC nº 001.980/2017-3]	PR/DF	Representação de equipe de auditoria com base em indícios de fraudes na concessão de bolsas de estudos e pesquisas com o não fornecimento dos processos de concessão e pagamento delas. Os beneficiários não demonstram o preenchimento dos requisitos para o recebimento dos auxílios.	Fraude; Concessão de Bolsas.	Determinou-se a formação de processos de tomada de contas especial individuais para cada um dos bolsistas com indícios de fraude, bem como medida tutelar sobre os bens dos responsáveis.
2017	Relatório de Auditoria Operacional	TC nº 035.869/2015-1	RJ/DF	Auditoria operacional na gestão de obras devido ao elevado número de obras inacabadas, paralisadas ou atrasadas, discutindo a alteração dos critérios de seleção de municípios beneficiados.	Auditoria; Obras inacabadas; Alteração de Beneficiários.	Recomendou-se a promoção do aperfeiçoamento da seleção e avaliação dos municípios.
2017	Monitoramento	TC nº 031.620/2012-4.	MT/DF	Monitoramento de acordo sobre contrato em que a execução dos serviços encontram-se em desacordo com as quantidades especificadas, havendo	Contrato de prestação de serviços; Superfaturamento; Medida Cautelar.	Decretou-se como medida tutelar o não-pagamento do contrato com a empresa suspeita, convertendo o monitoramento para processo de tomada de contas

				indícios de superfaturamento, bem como extrapolação dos limites legais de acréscimos contratuais.		especial.
2017	Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)	TC nº 008.245/2013-4	PA/DF	Recurso de Reconsideração À Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos a título de apoio financeiro para execução do projeto de pesquisa científica e/ou tecnológica, defendendo-se ao sustentar que tinha preparado a prestação de contas, mas que não tinha conseguido concluir o relatório técnico em razão de inúmeros projetos que tinha assumido naquele período. Contudo,	Recurso; Omissão do dever de prestar contas; ausência de relatório técnico.	Manteve-se inalterado o acórdão recorrido.

				somente alguns dos documentos anexados coincidiram com os que constavam na proposta inicial.		
2017	Tomada de Contas Especial	TC nº 005.104/2015-7.	RJ/DF	Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq em razão de omissão no dever de apresentar a prestação de contas financeira e técnica relativa ao projeto financiado.	Omissão do dever de prestar contas; Ausência de Relatório Final e Técnico; Revelia.	As contas da ré foram julgadas irregulares, sendo a mesma condenada a ressarcir o valor irregular acrescido de multa.
2017	Tomada de Contas Especial	TC nº 005.098/2015-7	RJ/DF	Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor da ré em razão de irregularidades detectadas na execução de Convênio cujos recursos eram oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Houve desvio de finalidade na	Uso inapropriado dos recursos; Ausência de Comprovantes.	As contas dos réus foram julgadas irregulares, sendo ambos condenados a ressarcir solidariamente os valores irregulares acrescidos de multa.

				aplicação de parte dos recursos transferidos; pagamento de taxas bancárias e de diárias em favor de pessoal que não integrava a equipe executora do projeto, débitos na conta corrente do convênio sem a correspondente indicação na prestação de contas; não devolução de saldo remanescente do convênio; e não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada.		
2017	Monitoramento (em prestação de contas)	TC nº 016.217/2013-6	PR/DF	Trata-se de monitoramento do cumprimento de determinações expedidas em processos de contas em que foram constatadas falta de controle nas contratações por dispensa e por inexigibilidade de licitação, resultando em despesas sem licitação ou com fracionamento	Dispensa de Licitação; Falha Humana.	Determinou-se que os réus aperfeiçoem seus mecanismos de aquisições e instituem controles em seus procedimentos operativos, bem como recomendou-se o treinamento de suas equipes técnicas.
2017	Recurso de Reconsideração (em Tomada)	TC nº 002.120/2011-9	DF/DF	Tratam os autos de tomada de contas especial	Irregularidades nas contas; Falta de Controle e	Manteve-se inalterado o acórdão

	de Contas Especial)			em fase de exame de recursos de reconsideração interpostos pelos réus ao Acórdão que, em resumo, julgou irregulares suas contas devido a despesas não comprovadas e despesas indevidas, condenando-os, em solidariedade, ao ressarcimento dos valores irregulares à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aplicando-lhes multa individual.	Supervisão.	recorrido.
201 7	Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial	TC n° 003.112/2001-9 [Apensos: TC n° 033.080/2010-0, TC n° 033.147/2010-8, TC n° 033.148/2010-4 e TC 033.146/2010-1.]	DF/DF	Tratam os autos de tomada de contas especial em fase de recurso de revisão interposto por um dos réus ao Acórdão que julgou irregulares suas contas devido a não comprovação da execução integral do objeto contratado, tendo sido o mesmo condenado ao pagamento de	Execução do Objeto Contratado; Negligência; Imprudência.	Manteve-se inalterado o acórdão recorrido.

				multa.		
201 7	Prestação de Contas Ordinária	TC nº 028.479/2015-7.	PB/DF	Cuidam os autos de prestação de contas ordinária de Universidade Federal em que foram encontradas irregularidades como a concessão de jornada reduzida a servidores que não se enquadravam nos requisitos necessários e a extensão do mesmo, bem como a ausência de controle da frequência destes; indícios de favorecimento a empresas com vínculos entre si; ausência de razão para escolha de fornecedores; falhas na fiscalização de contratos, havendo divergência de valores em contracheques, e; falta de atualização dos registros cartorários dos imóveis sob a responsabilidade da universidade.	Favorecimento de Empresas; Falta de controle da frequência de servidores; falhas na fiscalização.	As contas dos réus foram julgadas irregulares condenando-os individualment e ao pagamento de multas e determinou-se que a Universidade reembolsa-se as remunerações indevidamente pagas.
201 7	Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)	TC nº 019.863/2014-4	PA/DF	Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela parte ré contra o	Funções estratégicas e operacionais; culpa <i>in elegendo</i> ;	As contas julgadas anteriormente irregulares foram julgadas

				<p>Acórdão que julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento de multa por admitirem custos unitários superiores à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi); a falta de estabelecimento de critérios de aceitabilidade das propostas em seus editais, e; a realização de contratação emergencial sem observância dos requisitos. A recorrente alegou, resumidamente, que os atos impugnados não foram por ela praticados; na condição de dirigente máxima da unidade, não poderia se envolver em cada etapa dos diversos procedimentos administrativos; as atribuições técnicas eram delegadas a terceiros; buscou reduzir</p>	fiscalização.	regulares com ressalvas, tornando sem efeito a multa aplicada.
--	--	--	--	---	---------------	--

				os erros cometidos na área administrativa mediante a realização de concurso público para a substituição de terceirizados; as ocorrências apontadas não trouxeram lesão aos cofres públicos.		
2017	Prestação de Contas Ordinária	TC nº 031.124/2015-1	DF/DF	Cuidam os autos de processo de contas anuais de autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (AEB/MCTIC) na qual foi levado em consideração que a mesma não conseguir atingir os objetivos determinados para o exercício em análise. Foi justificado que houveram óbices que levaram ao insucesso dos objetivos, como restrições de natureza orçamentário-financeira; carência de pessoal técnico e	Restrições fáticas para o cumprimento dos objetivos.	Determinou-se que a autarquia formalize seu planejamento estratégico, reformule sua cesta de indicadores e implemente processo de gestão de riscos.

				administrativo; dificuldades de natureza legal e jurídica para a contratação de bens e serviços e para a obtenção de licenças ambientais; morosidade dos órgãos responsáveis pela concessão de licenças ambientais e complexidade do tema trabalhado.		
201 7	Representação	TC nº 019.002/201 6-5.	AM/D F	Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU sobre possíveis irregularidades praticadas pela parte ré no manejo de animais silvestres em cativeiro, diante da morte de animal silvestre como suposta consequência da exposição indevida do animal à situação de estresse.	Manejo de Animais Silvestres; Controle dos Animais; Estrutura Física Irregular.	O pedido de cautelar suspensiva foi indeferido, havendo a recomendação de que sejam adotadas as medidas cabíveis para a devida regulamentação do confinamento de animais silvestres e a determinação de que seja apresentado o plano para o controle e registro de seus animais, relatório indicando o estado de cada um dos criadouros da parte ré.

4. Desenvolvimento e Políticas Públicas em CTI: inovações na legislação

Políticas públicas necessitam serem harmonizadas com seus respectivos pacotes normativos e o novo Marco Regulatório de CTI não foge à boa prática.

Trata-se de uma “legislação para o desenvolvimento”⁹ cuja expressão concreta de condições ao crescimento econômico, conforme assinala North (1981) não pode prescindir das instituições fator fundamental para o desenvolvimento econômico (sem que não sejam reconhecidos a certeza da garantia de liberdades políticas, religiosas e civis)¹⁰.

A jurisprudência do TCU tem exercido forte influência na elaboração legislativa¹¹ que restringe no Brasil modelos de simplificação e pode por vezes culminar por incrementar a burocratização, como o caso emblemático ocorrido logo após a vigência da mencionada Lei 8958/94.

O TCU publicou o Acórdão 2731/2008 que provocou um verdadeira furor de legislação legal e infra legal que incluiu mais de 50 recomendações que culminou por determinar uma gestão bastante restrita de CTI nas fundações de apoio cujos efeitos reforçaram um ambiente de desconfiança sobre todo o sistema de CTI, não obstante irregularidades pontuais identificadas.

O papel do investimento público é constante em diversos países com elevada performance de desenvolvimento em CTI, dados os riscos da inovação e do ganho para toda a sociedade, é nesse sentido que o estado também atua como “empreendedor”¹² na medida em que fomenta um ambiente (ou “ecossistema” de inovação”).

⁹ OEIRAS, Linara Assunção. Legislação, Desenvolvimento e Inovação: caminhos metodológicos para a elaboração de marcos legais propulsores de desenvolvimento com inovação. 2017, Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Orientadora: Fabiana de Menezes Soares.

¹⁰ Idem p 94

¹¹ ALMEIDA, Thomas Augusto Ferreira. Fundações de Apoio das Instituições de Ensino Federais – Construção da Legislação e Reação dos Tribunal de Contas. BDA v 28, n.10p 1160-1173, outubro de 2012.

¹² MAZZUCATO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs privado. Tradução Elvira Serapicos. 1 ed. Sao Paulo: Portfolio-Penguin, 2014

Neste sentido deve ser ressaltado também o papel das universidades na geração de conhecimento e na sua difusão. Uma importante ação legislativa neste sentido foi a Lei das Empresas Jr (Lei 13267/ 2016) que cria um ambiente para o empreendedorismo tecnológico, inclusive o de cunho social. Mais uma vez a questão da difusão dos resultados alcançados pelos projetos de pesquisa assume peculiar importância no cenário da economia do conhecimento e do controle finalístico dos resultados, que por sua vez atendem aos ditames constitucionais expressos pela EC 85.

Canadá

Lei sobre Prestação de Contas	Fundo Nacional para C, T&I	Disciplina de Concessão dos Fundos
<ul style="list-style-type: none"> • Lei de Administração Financeira. <p>No item, “Assuntos Corporativos” irá tratar da Prestação de contas ao Parlamento, estabelecendo que “(88) Cada corporação da Coroa é, em última instância, responsável, através do ministro apropriado, ao Parlamento para a condução de seus assuntos.” (“seus assuntos” incluem as questões contábeis)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei do Conselho Nacional de Pesquisa. <p>Esta determina que, em relação à auditoria, “(16) todas as receitas e despesas do Conselho estão sujeitas a exame e auditoria pelo Auditor Geral do Canadá,”¹³ ademais é imposto que deve ser feito um relatório anual ao Parlamento em que “ (17) o presidente deverá, no prazo de quatro meses a contar da rescisão de cada exercício social, transmitir ao ministro um relatório das operações do Conselho para esse ano fiscal e o ministro</p>	<p>Não existe um único fundo nacional para C, T &I. O financiamento em pesquisas da áreas se dá por meio de variados programas, os quais tem seu fundo próprio.</p>	<p>Existem no país diversos programas voltados para a inovação em áreas distintas com suas auditorias e seus métodos de avaliação internos, sob a prerrogativa de acompanharem de perto os resultados alcançados. É dentro de cada um desses programas que os fundos para C, T &I são fundados e geridos.</p> <p>Exemplo: Agência de Oportunidades do Canadá Atlântico.</p>

¹³ <http://laws.justice.gc.ca/eng/acts/N-15/page-2.html#docCont>

deverá submeter esse relatório ao Parlamento no prazo de quinze dias após o recebimento		
---	--	--

Nova Zelândia

Lei sobre Prestação de Contas	Fundo Nacional para C, T&I	Disciplina de Concessão dos Fundos
<ul style="list-style-type: none"> Lei de Institutos de Pesquisa da Coroa de 1992. <p>Embora o foco desta lei não seja o processo de prestação de contas, ela traz as regras de como esta deve ocorrer no desenvolvimento de pesquisas no país. É estabelecido como princípio que cada Instituto de Pesquisa da Coroa deva promover e facilitar a aplicação dos resultados da pesquisa; e dos desenvolvimentos tecnológicos. Além disso, todo Instituto de Pesquisa da Coroa deve, no cumprimento de sua finalidade, operar de forma financeiramente responsável para manter sua viabilidade financeira.</p> <p>Aceita a proposta de pesquisa devem ser feitos: relatório anual, demonstrações financeiras e dividendos, e relatórios semestrais; todos especificados no ato normativo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Lei de Pesquisa, Ciência e Tecnologia de 2010. <p>Dentre outros objetivos, esta lei foi sancionada para (1) estabelecer conselhos para tomada de decisões de financiamento independentes em relação à alocação de despesas específicas para fins de pesquisa, ciência ou tecnologia, ou atividades relacionadas; e (2) estabelecer conselhos para tomada de decisões de financiamento independentes</p>	<ul style="list-style-type: none"> Lei de Pesquisa, Ciência e Tecnologia de 2010. <p>Conforme prescreve a lei, os objetivos para os quais o financiamento pode ser alocado são:</p> <p>(1) O financiamento especificado pode ser alocado para pesquisa, ciência ou tecnologia, ou atividades relacionadas, em benefício da Nova Zelândia.</p> <p>(2) As atividades referidas na subseção (1) incluem (mas não estão limitadas a) qualquer atividade que -</p> <p>(A) aumente o conhecimento ou a compreensão do ambiente físico, biológico ou social; ou</p> <p>(B) contribua para o crescimento econômico da Nova Zelândia; ou</p> <p>, mantenha ou aumente habilidades ou conhecimentos científicos ou tecnológicos que sejam particularmente importantes para a Nova Zelândia;</p> <p>(F) promova ou facilita a atividade de pesquisa, ciência ou tecnologia, ou atividades relacionadas.</p>

Austrália

Lei sobre Prestação de Contas	Fundo Nacional para C, T&I	Disciplina de Concessão dos Fundos
<ul style="list-style-type: none"> Lei de Governança Pública, Desempenho e Responsabilidade de 2013. <p>Este ato normativo tem por objetivo estabelecer um sistema coerente de</p>	<p>O governo australiano lançou em dezembro de 2015 a Agenda Nacional de Inovação e Ciência de US \$ 1,1 bilhão.¹⁴ Dentro deste projeto estão previstos o Fundo de tradução biomédica para</p>	<p>O investimento em ciências anunciado no Orçamento 2016-17 em 3 de maio de 2016 inclui disciplina para a concessão de recursos, assim como, o governo na implementação da Agenda Nacional de</p>

¹⁴ <https://www.innovation.gov.au/page/agenda>

<p>governança e responsabilidade em todas as entidades da comunidade australiana, estando aí incluídos os investimentos em pesquisa.</p> <p>O governo australiano também oferece, em consonância com a lei supracitada, um instrumento legislativo, chamado “Relatórios financeiros para entidades da Commonwealth”.</p> <p>Este instrumento fornece detalhadamente o que deve ser feito no processo de prestação de contas. O que pode ser listado da seguinte forma:</p> <p>A) Processos de relatórios mensais e anuais;</p> <p>B) Resultado Final do Orçamento;</p> <p>C) Demonstrações Contábeis Consolidadas;</p> <p>D) Transações entre entidades</p> <p>E) Estatísticas de Finanças Governamentais;</p> <p>G) Relatórios funcionais; e</p> <p>Informações / explicações sobre irregularidades.</p>	<p>comercializar descobertas promissoras e o Fundo de Inovação CSIRO para comercializar inovações iniciais.</p> <p>Além disso, foi fornecido um orçamento específico para o investimento na área, publicado em > Science.gov.au < ¹⁵</p> <p>Nesta publicação, o governo declara um orçamento de US \$ 10 bilhões em ciência, pesquisa e inovação para o período de 2016-17, para além do prevista na Agenda Nacional de Inovação e Ciência.</p>	<p>Inovação e Ciência, conforme seu próprio regulamento.</p>
---	--	--

Suíça

Lei sobre Prestação de Contas	Fundo Nacional para C, T&I	Disciplina de Concessão dos Fundos
<ul style="list-style-type: none"> Lei sobre a promoção da investigação e inovação, O-LERI, que entrou em vigor em primeiro de janeiro de 2014. <p>Esta lei busca viabilizar o Programa Nacional de Pesquisa (NRP) do Swiss National Science Foundation (NSF) que</p>	<ul style="list-style-type: none"> Lei sobre a promoção da investigação e inovação, O-LERI. 	<ul style="list-style-type: none"> Lei sobre a promoção da investigação e inovação, O-LERI. <p>Art. 1 Princípios</p> <p>1) Os programas de incentivo temáticas são de interesse nacional.</p> <p>2) Elas poderão ser executadas:</p>

¹⁵ <http://science.gov.au/scienceGov/news/Pages/2016-17-Budget-the-Australian-Governments-commitment-to-Science-and-Research.aspx>

visa, por sua vez, incentivar o desenvolvimento e implementação de projetos de pesquisa coordenados e orientados para um objetivo comum. Na sessão de administração é estabelecido no Art.24, que [“Recursos alocados para administração de pesquisa,](#) contribuições federais para o desenvolvimento de programas de pesquisa e outros custos na acepção do art. 39 são fixos através de contratos ou decisões.

Em caso de pesquisa por contrato, o governo federal cobre as despesas necessárias para a execução do contrato.

Ademais, o SEFRI fornece avaliação do impacto e da eficácia da promoção da inovação. Há uma apresentação dos resultados ao Conselho Federal como um relatório quadrienal na mensagem.

O [Art. 28 impõe monitorização, controle e avaliação por CTI](#) por meio de relatório anual de atividades elaborado pela atenção do Conselho Federal que inclui:

- a.** o modo como aplicou as orientações estratégicas da Confederação;
- b.** os dados sobre os efeitos da sua atividade de incentivo na economia nacional;
- c.** uma visão geral de todas as aplicações e todos os projetos.

O [Art. 33 dispõe sobre as contribuições à propósito de custos de investigação indiretas.](#) Impondo que contribuições para as despesas indiretas de investigação representam uma compensação parcial dos custos incorridos pelas instituições em conexão com os projetos de pesquisa apoiados pela SNSF, CTI e do governo federal sob o fomento da investigação e inovação.

Nesse contexto, deve haver, como propõe o [Art. 34, um relatório e controle](#) em que para cada período de subsídio, o SNSF e chamada CTI para SEFRI um relatório sobre as contribuições pagas pelos custos de investigação indiretas. (1) Eles fazem especialmente

a. utilizando os instrumentos de financiamento dos órgãos incentivo (componentes de incentivo) incluem:

- 1. de instituições para promover a pesquisa na acepção do art. 34 tem LERI,
- 2. Comissão de Tecnologia e Inovação (CTI);

b. com medidas especiais a tomar no âmbito da competência dos órgãos incentivo.

[Art. 2 Procedimento](#)

- 1. A concessão da ordem de execução de um programa de incentivo temática é baseada na financeira preso nela tomada pela Assembleia Federal nas mensagens periódicas relacionadas com a promoção da educação, pesquisa e inovação), na acepção do art. 35, s. 1 letra. tem LERI.
- 2. Para pedidos urgentes, uma ordem financeira também podem ser fornecidas através de uma mensagem específica para o fomento da investigação e inovação, na acepção do art. 35, s. 1 letra. b LERI.

<p>em conta a repartição das contribuições por parte das instituições beneficiárias, instrumentos de financiamento e áreas de pesquisa. (2) Como parte de sua função de supervisão, o SEFRI aprovar o relatório após verificar o cumprimento da taxa máxima de contribuição definida. (3) As unidades do governo federal apresentar um relatório nos termos do art. 52 LERI.</p>		
--	--	--

Coreia do sul

<p>Lei sobre Prestação de Contas</p>	<p>Fundo Nacional para C, T&I</p>	<p>Disciplina de Concessão dos Fundos</p>
--------------------------------------	---------------------------------------	---

<p>Não foi encontrado ato normativo específico sobre prestação de contas. Diante disso, buscou-se analisar as regras presentes na lei que trata do crédito para tecnologia na Coreia-KOREA TECHNOLOGY CREDIT GUARANTEE FUND ACT.</p> <p>O Artigo 43, desta lei, (sobre Liquidação de Contas), estabelece que “o Fundo deve elaborar uma demonstração de contas, um balanço patrimonial, uma declaração de renda e uma declaração de propriedade fundamental para cada ano comercial, e envia-los à Comissão de Serviços Financeiros, após a resolução do conselho de política, no prazo de dois meses após o final de cada ano comercial.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • KOREA TECHNOLOGY CREDIT GUARANTEE FUND ACT <p>Esta lei traça como objetivo tornar os fundos mais disponíveis para novas empresas de tecnologia e acelerar o desenvolvimento da economia estabilizando e desenvolvendo a garantia de crédito tecnológico através do estabelecimento da Korea Technology Credit. No art. 29, a lei prevê a construção de um manual operacional que incluirá, conforme o parágrafo quarto, questões relativas aos critérios, procedimentos, métodos, tipos, etc. A avaliação da tecnologia nos termos do n.º 3 do artigo 28.º Entretanto, este manual não foi encontrado.</p>	<p>Na sessão 3 da lei (KOREA TECHNOLOGY CREDIT GUARANTEE FUND ACT), institui-se que o Fundo deve realizar os seguintes negócios:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Administrando a propriedade fundamental; 2. Garantia de crédito de emissão de tecnologia; 3. Emissão de garantia de crédito geral; 4. Prestação de serviços de consultoria de gestão e consultoria tecnológica para empresas comerciais; 5. Realização de pesquisa de crédito e gestão integrada de crédito em formação; 5-2. Realização de avaliação de tecnologia (referindo-se a indicar o valor, opiniões ou pontos, etc., através de uma avaliação integrada da natureza da tecnologia, comercialização, perspectivas de negócios, etc. relacionadas a tecnologia relevante); 6. Exercício de direitos de indenização; 7. Realização da investigação e investigação sobre a garantia de crédito sistema; e 8. Realizar, com a aprovação da Comissão de Serviços Financeiros, outras atividades acessórias aos negócios nos termos dos parágrafos.
---	--	--

Japão

Lei sobre Prestação de Contas	Fundo Nacional para C, T&I	Disciplina de Concessão dos Fundos
Não foi encontrada	<ul style="list-style-type: none"> • Ato sobre a Sociedade Japonesa para a Promoção da Ciência. <p>O art.3º estipula que a Agência Administrativa da Sociedade</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ato sobre a Sociedade Japonesa para a Promoção da Ciência. <p>Artigo 22 (1) A fim de promover intensamente pesquisas inovadoras que servirão de base para o</p>

	<p>Japonesa para a Promoção da Ciência, terá como objetivo promover a ciência, auxiliando a pesquisa científica, fornecendo fundos para fomentar pesquisadores, promover o intercâmbio científico internacional e realizar pesquisas sobre as aplicações da ciência. Já o art. 5º dispõe que os fundos da Sociedade serão o montante equivalente aos fundos da antiga Sociedade Japonesa para a Promoção da Ciência e que a Sociedade deverá cumprir nos termos do disposto no parágrafo 1 do artigo 2º das Disposições Suplementares, deste Ato.</p> <p>Artigo 18 (1) A Sociedade estabelecerá o Fundo de Assistência à Pesquisa Científica para adequar-se às obrigações exigidas pelas despesas enumerados no item 1 do item 1 que o Ministro da Educação, Cultura, Esporte, Ciência e Tecnologia especificou, após a consulta com o Ministro das Finanças conforme os subsídios concedidos nos termos da disposição do parágrafo 4 do artigo 18 para este fundo.</p> <p>(2) Os juros e outras receitas decorrentes da operação do Fundo de Assistência à Pesquisa Científica serão destinados ao fundo.</p>	<p>desenvolvimento futuro da economia e da sociedade do Japão, e o envio de pesquisadores capazes no exterior, a Sociedade deve estabelecer os fundos especificados nos seguintes itens: Para as despesas exigidas para o desempenho das funções listadas nos itens relevantes, utilizando os subsídios concedidos ao abrigo do primeiro orçamento geral da conta geral para o exercício de 2009, somente durante o período até 31 de março de 2014:</p> <p>(I) os deveres enumerados no artigo 15, item (i) relacionados com a assistência à promoção abrangente e sistemática de pesquisa inovadora e outros deveres incidentais: Fundo de Assistência à Pesquisa Inovador; e</p> <p>(II) os deveres enumerados no artigo 15, item (iii) relacionados à ida de pesquisadores competentes no exterior e outros deveres incidentais: Overseas Researcher Dispatch Fund.</p> <p>(2) Os juros e outras receitas decorrentes da operação do Fundo de Assistência à Pesquisa Inovadora e do Fundo de de Pesquisadores no Exterior serão apropriados para esses fundos, respectivamente.</p> <p>(3) As disposições do artigo 47 e do artigo 67 (limitado à parte relativa ao item (iv)) da Lei de Regras Gerais aplicam-se mutatis mutandis à operação do Fundo de Assistência à Pesquisa Inovadora e do Fundo de Ida de pesquisadores ao Exterior.</p> <p>(4) Nos casos em que a Sociedade abolir o Fundo de Assistência à Pesquisa Inovadora e o Fundo de Ida de Pesquisadores ao Exterior e permanecerá algum excedente nesses fundos, a Sociedade deverá pagar o excedente remanescente para o tesouro nacional, conforme especificado pela Ordem do Gabinete.</p>
--	---	---

5. Conclusão

O sistema constituído por políticas públicas e atos normativos necessita ser harmonizado visto que a confiança é uma variável que impacta a atividade empreendedora seja do estado, universidades e empresas.

O Novo Marco Regulatório brasileiro de CTI acha-se alinhado com as demandas dos pesquisadores e dos envolvidos no sistema de pesquisa do Brasil.

A experiência internacional, somada à análise do cenário brasileiro demonstram as seguintes escolhas nos modelos de legislação para desenvolvimento:

- 1) Opção pela simplificação de procedimentos na seara da CTI.
- 2) Controle por resultados
- 3) Garantia da viabilidade financeira, prioritariamente via financiamento público
- 4) Comprovação da qualidade do gasto face os resultados
- 5) Garantias de recursos públicos para pesquisadores e empresas
- 6) Relatórios mensais e/ou anuais
- 7) Gasto responsável que otimize as finalidades do projeto em detrimento de aplicações financeiras.

A desburocratização dos procedimentos emerge como condição fundamental ao sistema de ciência, tecnologia e inovação para assegurar a eficácia social do desenvolvimento e autonomia tecnológicos nos termos da Constituição e da lei especial, Marco Regulatório de CTI.

6. Referências

AUSTRÁLIA. Financial reporting guidance for Commonwealth entities [Relatórios financeiros para entidades da Commonwealth]. Disponível em < <http://www.finance.gov.au/resource-management/reporting-accounting/financial-reporting/> < Acesso em 08 de julho de 2017.

AUSTRÁLIA. Public Governance, Performance and Accountability Act [Lei de Governança Pública, Desempenho e Responsabilidade]. 2013. Disponível em < <https://www.legislation.gov.au/Details/C2015C00187>< Acesso em 08 de julho de 2017.

CANADÁ. Atlantic Innovation Fund. Atlantic Canada Opportunities Agency. Disponível em < <http://www.acoaapeca.gc.ca/eng/ImLookingFor/ProgramInformation/AtlanticInnovationFund/Pages/AtlanticInnovationFund.aspx>< Acesso em 07 de julho de 2017.

CANADÁ. Financial Administration Act [Lei de Administração Financeira]. 1985. Disponível em < <http://laws.justice.gc.ca/eng/acts/F-11/>< Acesso em 07 de julho de 2017.

CANADÁ. National Research Council Act [Lei do Conselho Nacional de Pesquisa]. 1985. Disponível em < <http://laws.justice.gc.ca/eng/acts/N-15/page-2.html#docCont> < Acesso em 07 de julho de 2017.

COREIA DO SUL. KOREA TECHNOLOGY CREDIT GUARANTEE FUND ACT [LEI DO FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO DA TECNOLOGIA DE COREIA] Disponível em < file:///C:/Users/Ana%20Elisia/Downloads/Korea_Technology_Credit_Guarantee_Fund_Act.pdf < Acesso em 10 de julho de 2017.

JAPÃO. Act on the Japan Society for the Promotion of Science.[Ato sobre a Sociedade Japonesa para a Promoção da Ciência]. 2002. Disponível em < <http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?printID=&re=02&dn=1&x=55&y=10&co=1&ia=03&yo=&gn=&sy=&ht=&no=&bu=&ta=&ky=fund+technology&page=129&vm=02> < Acesso em 12 de julho de 2017.

JAPÃO. Basic Act on Science and Technology [Lei básica sobre ciência e tecnologia].1995. Disponível em < <http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?printID=&ft=1&re=02&dn=1&x=0&y=0&co=01&ia=03&ky=technology&page=26&vm=02>< Acesso em 12 de julho de 2017.

NOVA ZELÂNDIA. Research, Science, and Technology Act [Lei de Pesquisa, Ciência e Tecnologia]. 2010. Disponível em <

http://www.legislation.govt.nz/act/public/2010/0131/latest/DLM3166921.html?search=ts_act%40bill%40regulation%40deemedreg_technology_resel_25_a&p=1 < Acesso em 08 de julho de 2017.

NOVA ZELÂNDIA. Crown Research Institutes Act [Lei de Institutos de Pesquisa da Coroa]. 1992. Disponível em <
http://www.legislation.govt.nz/act/public/1992/0047/latest/DLM265189.html?search=sw_096be8ed80ff39f1_accountability_25_se&p=1 < Acesso em 07 de julho de 2017.

SUÍÇA. Ordinance on the Federal Act on the Promotion of Research and Innovation [Lei sobre a promoção da investigação e inovação, O-LERI]. 2014 Disponível em <
<https://www.admin.ch/opc/fr/classified-compilation/20122266/index.html#id-2-2> < Acesso em 10 de julho de 2017.

Tribunal de Contas da União. Acórdão 1119/2017 – Segunda Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial 008.245/2013-4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1581/2017 – Primeira Câmara. Processo de Prestação de Contas 019.863/2014-4. Recorrente: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos. Relator: José Múcio Monteiro. TCU, Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1618/2017 – Segunda Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial 033.458/2014-6. Responsável: Lincoln Cambraia Teixeira. Relatora: Ministra Ana Arraes. TCU, Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 168/2017 – Plenário. Monitoramento 031.620/2012-4. Relator: Ministro Augusto Nardes. TCU, em 08 de fevereiro de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 182/2017 – Plenário. Relatório de Auditoria Operacional 035.869/2015-1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. TCU, em 08 de fevereiro de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1878/2017 – Primeira Câmara. Prestação de Contas Ordinária (Exercício de 2014) 028.479/2015-7. Relator: Ministro Bruno Dantas. TCU, em 28 de março de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2292/2017 – Segunda Câmara. Representação 019.002/2016-5. Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho. TCU, em 07 de março de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2504/2017 – Primeira Câmara. Processo de Relatório de Monitoramento 016.217/2013-6. Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR); Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR). Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2792/2017 – Primeira Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) 002.120/2011-9. Recorrentes: Timothy Martin Mulholland; Lauro Morhy; e, Alexandre Lima. Fundação Universidade de Brasília. Relator: José Múcio Monteiro. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 291/2017 – Plenário. Representação 034.726/2016-0. Relatora: Ministra Ana Arraes. TCU, em 22 de fevereiro de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2941/2017 – Segunda Câmara. Prestação de Contas Ordinária (Exercício de 2014) 031.124/2015-1. Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho. TCU, em 28 de março de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3217/2017 – Segunda Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial 030.270/2015-4. Responsável: Marcos Silveira. Relatora: Ministra Ana Arraes. TCU, Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3230/2017 – Segunda Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial 021.808/2014-7. Responsável: Floriano Pastore Júnior. Relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 348/2017– Primeira Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial 005.098/2015-7. Relator: Benjamin Zymler. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 349/2017 – Primeira Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial 005.104/2015-7. Relator: Benjamin Zymler. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 371/2017 – Primeira Câmara. Processo de Tomada de Contas Especial 003.112/2001-9. Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce. Relatora: Ministra Ana Arraes. TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2017.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 686/2017 – Primeira Câmara. Processo de Prestação de Contas 034.380/2011-6. Relator: Benjamin Zymler. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de fevereiro de 2017.